



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600057-93.2024.6.04.0070 - RIO PRETO DA EVA - AMAZONAS

RECORRENTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

RECORRIDO: DANISON NEGRAO DE OLIVEIRA

Representante do(a) RECORRIDO: LEONIO JOSE SENA DE ALMEIDA - AM7946

RELATOR(A): MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, III, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL PARA ARGUIÇÃO EM RCED. JURISPRUDÊNCIA TSE CONSOLIDADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público contra decisão que diplomou Danison Negrão de Oliveira, eleito vereador no pleito de 2024, que possuía condenação criminal transitada em julgado em 06/10/2020 pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com imposição de 8 anos de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a condenação criminal definitiva, que suspende automaticamente os direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, afasta a condição constitucional de elegibilidade relativa ao pleno exercício desses direitos, permitindo a cassação do diploma do eleito, ainda que a condenação tenha sido anterior ao registro de candidatura e não tenha sido arguida naquele procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 15, III, da Constituição Federal possui eficácia plena e autoaplicável, gerando suspensão imediata dos direitos políticos desde o trânsito em julgado da condenação

criminal, independentemente de qualquer formalidade administrativa ou comunicação ao sistema eleitoral.

A suspensão não depende do início da execução penal, mas apenas da definitividade da condenação. Vigora automaticamente, sem necessidade de intermediação legislativa ou administrativa.

O pleno exercício dos direitos políticos constitui condição de elegibilidade de natureza constitucional, protegida pelo art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Essa condição não se submete aos limites temporais do art. 262, § 2º, do Código Eleitoral, pois essa restrição aplica-se apenas às inelegibilidades infraconstitucionais.

A ausência de condição de elegibilidade de assento constitucional pode ser arguida em RCED sem preclusão, conforme jurisprudência consolidada do TSE, ainda que preexistente ao requerimento de registro e não arguida naquele procedimento. O deferimento do registro não gera coisa julgada quanto a condições constitucionais.

Na data da diplomação (13/12/2024), o recorrido possuía direitos políticos suspensos desde 06/10/2020, não preenchendo condição indispensável para a elegibilidade. O diploma expedido em tal situação é viciado.

O restabelecimento posterior dos direitos políticos não convalida situação jurídica viciada no momento da diplomação, pois o requisito é aferido em marcos temporais constitucionalmente relevantes (eleição e diplomação).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente reconhecido que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é efeito automático, independentemente da espécie de crime e da natureza da pena, e que a ausência de condição de elegibilidade de natureza constitucional não se submete à preclusão (Acórdãos AREspEl 0600003-59.2025.6.09.0004; AREspE 0600557-19.2024.6.05.0140; REspEl 0600002-14.2025.6.09.0024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso contra expedição de diploma provido. Diploma cassado.

TESE: A condenação criminal transitada em julgado que gera suspensão automática dos direitos políticos por força do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da espécie de crime, configura ausência de condição de elegibilidade de natureza constitucional, permitindo a cassação do diploma do eleito em RCED, ainda que a condenação seja anterior ao registro de candidatura e não tenha sido arguida naquele procedimento.

Jurisprudência: Acórdão AREspEl nº 0600003-59.2025.6.09.0004 (Rel. Min. André Mendonça, DJE 21/05/2026); Acórdão AREspE nº 0600557-19.2024.6.05.0140 (Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 04/12/2025); Acórdão REspEl nº 0600002-14.2025.6.09.0024 (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 08/06/2026).

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, VOTAR pelo provimento do recurso para cassar o diploma de Danison Negrão de Oliveira, eleito vereador no pleito de 2024, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 09/09/2026

Desembargadora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) apresentado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que diplomou Danison Negrão de Oliveira, eleito ao cargo de Vereador no pleito de 2024, pelo Partido União Brasil (Rcand nº 0600178-30.2024.6.04.0068).

Segundo o recorrente, o candidato possuía condenação criminal desconhecida à época do registro de candidatura. A Vara Única de Rio Preto da Eva comunicou à Justiça Eleitoral por meio de INFODIP somente em 03/10/2024, após o período de registro de candidaturas.

A condenação foi proferida em 31/07/2018, no processo nº 0001128-07.2013.8.04.6600, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), com imposição de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa.

O trânsito em julgado ocorreu em 06/10/2020 (data em que se tornaram definitivos os efeitos para a defesa). A execução penal iniciou-se apenas em 02/10/2024, com expedição da guia definitiva.

O recorrente sustenta que a suspensão automática dos direitos políticos pelo art. 15, III, da Constituição Federal configura falta da condição constitucional de elegibilidade do pleno exercício dos direitos políticos, gerando inelegibilidade por força do art. 1º, I, “e”, item 7, da LC nº 64/1990.

O recorrido apresentou duas objeções: (i) preliminar de intempestividade ao argumento de que o RCED foi interposto no dia 20/12/2024, sete dias após a diplomação (13/12/2024), em violação ao prazo de três dias; (ii) no mérito, que a inelegibilidade só poderia ser suscitada em RCED se surgisse após a data limite de registro de candidaturas.

A Presidência deste Regional, em plantão judiciário, negou pedido liminar (ID 11875272).

O Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte opinou pelo provimento do recurso (ID 12039817).

É o relatório.

VOTO

Apresentam-se três questões jurídicas: (i) se o RCED foi interposto no prazo legal de três dias; (ii) se a ausência de pleno exercício dos direitos políticos, preexistente ao registro mas não arguida, pode ser suscitada em RCED sem preclusão; (iii) se a condenação criminal definitiva suspende automaticamente os direitos políticos, impedindo o preenchimento da condição constitucional de elegibilidade.

Questão Preliminar – Tempestividade

A Resolução TSE nº 23.738/2024 fixou 19/12/2024 como data-limite para a diplomação. O RCED foi apresentado em 20/12/2024, respeitando o prazo de três dias estabelecido no art. 262, § 3º, do Código Eleitoral. A preliminar de intempestividade não merece acolhimento.

Questão de Mérito – Admissibilidade em RCED

O art. 262 do Código Eleitoral estabelece três hipóteses para o RCED: (i) inelegibilidade superveniente; (ii) inelegibilidade de natureza constitucional; (iii) falta de condição de elegibilidade.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

(...)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomarás seu cômputo.

O art. 262, § 2º, condiciona a inelegibilidade superveniente ao seu surgimento até a data-limite de registro de candidaturas. Essa limitação temporal, porém, aplica-se exclusivamente às inelegibilidades infraconstitucionais, conforme dispõe a redação legal.

A questão central aqui, porém, não é inelegibilidade superveniente, mas falta de condição de elegibilidade de natureza constitucional.

O pleno exercício dos direitos políticos constitui condição constitucional de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Essa condição, como visto, não se submete aos limites temporais do art. 262, § 2º.

Conforme jurisprudência consolidada do TSE (incluindo o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060000359, rel. Min. André Mendonça, DJE 09/06/2026): **a ausência de condição de elegibilidade de natureza constitucional pode ser arguida em RCED** e não se sujeita à preclusão, ainda que preexistente ao requerimento de registro e não arguida naquele procedimento.

De igual modo, o deferimento do registro não gera coisa julgada quanto à aferição de condições constitucionais, razão pela qual essa questão permanece aberta para exame em RCED.

Questão de Mérito – Suspensão dos Direitos Políticos

A condenação criminal transitada em julgado em 06/10/2020 produz suspensão automática dos direitos políticos por força do art. 15, III, da Constituição Federal.

Essa suspensão opera de forma imediata, independentemente de: (a) espécie do crime; (b) natureza ou quantidade da pena; (c) formalidade de anotação no sistema da Justiça Eleitoral; (d) comunicação posterior à Justiça Eleitoral.

O art. 15, III, da Constituição Federal possui eficácia plena e autoaplicável. Não exige intermediação legislativa ou comunicação administrativa para produzir efeitos. A simples condenação definitiva gera, *ipso facto*, a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem seus efeitos.

A execução penal iniciada em 02/10/2024 não é requisito para a incidência da suspensão. Toda a doutrina e jurisprudência do TSE reconhecem que a suspensão decorre do trânsito em julgado, não do início da execução penal. A guia definitiva de execução é mero instrumento administrativo de cumprimento, não fonte geradora da suspensão.

Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão AREspE 0600557-19.2024.6.05.0140, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 04/12/2025; Acórdão REspEI 0600002-14.2025.6.09.0024, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 08/06/2026), que tem reiteradamente reconhecido que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é **efeito automático da condenação**, independentemente da espécie de crime e da natureza da pena.

A consequência jurídica inescapável é que na data da diplomação (13/12/2024), o recorrido possuía direitos políticos suspensos há aproximadamente 4 anos (desde 06/10/2020), não preenchendo a condição constitucional de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

A ausência dessa condição vicia a diplomação. O diploma expedido para candidato sem pleno exercício dos direitos políticos na data relevante é nulo de pleno direito, devendo ser desconstituído.

Eventual reconhecimento posterior dos direitos políticos (após cumprimento da pena) não convalida vício preexistente no momento da diplomação. O requisito de elegibilidade é aferido nos marcos temporais constitucionalmente relevantes (eleição e diplomação), não em momentos posteriores. Essa circunstância encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência do TSE (Acórdão AREspEI 0600003-59.2025.6.09.0004, rel. Min. André Mendonça, DJE de 21/05/2026).

A condenação criminal definitiva do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) atrai, portanto, a aplicação automática do art. 15, III, da Constituição Federal e afasta a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição, fundamentando a desconstituição do diploma.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso para cassar o diploma de Danison Negrão de Oliveira, eleito vereador no pleito de 2024.

Manaus/AM, 09 de setembro de 2026.

MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Juíza do TRE-AM

Relatora